

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

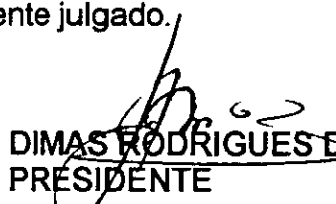
Processo nº : 13708.003085/95-61
Recurso nº. : 117.480
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : PAULO CÉSAR LOPES MONTEIRO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.711

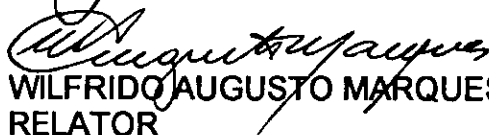
IRPF – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR LOPES MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.003085/95-61
Acórdão nº. : 106-10.711

Recurso nº. : 117.480
Recorrente : PAULO CÉSAR LOPES MONTEIRO

RELATÓRIO

Versa a exigência tributária objeto de apuração nos presentes autos sobre o descumprimento de obrigação acessória, pelo contribuinte, no que tange ao prazo de entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995.

Mediante a decisão n. 200/98, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em apreciação à impugnação do contribuinte, que reputou intempestiva, manteve, de ofício, o lançamento em questão, entendendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea (fl. 18).

Após a intimação sobre a aludida decisão, interpôs, o contribuinte, o recurso voluntário de fls. 21/26, ao qual seguiu anexa a guia de depósito à fl. 27, reiterando a verificação da denúncia espontânea à hipótese dos autos (C.T.N., art. 138), que se aplicaria à obrigação principal e à acessória, citando, neste sentido, diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes, bem como acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e requerendo, ao final, a anulação da multa aplicada.

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.003085/95-61
Acórdão nº. : 106-10.711

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analizando a admissibilidade do pleito recursal, verifico ter sido interposto por parte legítima e, quanto ao depósito recursal, regular foi o atendimento ao aludido requisito de processamento, tendo havido a garantia pelo contribuinte do valor correspondente a 30% da exigência fiscal.

Não obstante, verifico inexistir nos autos a comprovação da tempestividade do recurso voluntário, ao que, inclusive, neste sentido certificou a autoridade fiscal de primeira instância à fl. 28.

Inclusive, é mister destacar que a impugnação do contribuinte não foi protocolizada no prazo que lhe era adequado, pelo que a decisão do Delegado da Receita Federal à fl. 18 manteve, de ofício, a exigência, tendo havido a intimação do contribuinte sobre o prazo de interposição do recurso a este Conselho. Veja-se que a peça recursal do contribuinte, endereçada a este Conselho, nem sequer se remeteu à alegação de intempestividade da impugnação indicada pela autoridade fiscal.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual, independentemente da análise da tempestividade das peças processuais oferecidas pelo contribuinte, é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.003085/95-61
Acórdão nº. : 106-10.711

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.003085/95-61
Acórdão nº. : 106-10.711

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 4 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL